



PROCESSO TC N.º 04744/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Interessado (a): Josefa Silvério da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00230/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Josefa Silvério da Silva, matrícula n.º 76, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 04744/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Josefa Silvério da Silva, matrícula n.º 76, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): A última remuneração do cargo efetivo totalizou R\$ 4.636,39 conforme consta na ficha financeira (fl. 34). No entanto, o comprovante da implementação do benefício demonstra o montante de R\$ 5.329,53 (fl. 43). Assim, faz-se necessário esclarecer essa diferença; não consta a demonstração do cálculo dos proventos e consta à fl. 03 certidão de nascimento, no entanto nos autos consta processo de pensão decorrente de falecimento de cônjuge. As informações, portanto, encontram-se divergentes. Deve-se enviar documento que comprove o estado civil "viúva" ou esclarecer tal divergência.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 02325/24.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 40.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO